SENTENCA CONJUNTA – PROCESSOS 4433-18/11 E 12029-19/12

Processo n°: **0012029-19.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Aristides Jose Camargo Neto

Requerido: Hdi Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Por decisão deste magistrado no processo nº 4433-18/11, em razão da nítida conexão existente, os autos foram apensados aos presentes, para julgamento conjunto nesta oportunidade.

São dois os processos em julgamento, ambos concernentes ao mesmo fato: acidente ocorrido em 15/07/10, de madrugada, na Avenida Getúlio Vargas, ocasião em que o Fiesta conduzido por Aristides José Camargo Neto – autor no processo 12029-19/12 – colidiu na motocicleta conduzida por Jean Cássio Rossi – autor no processo 4433-18/11.

Aristides mantinha contrato de seguro com a ré HDI, por isso move ação contra esta - 12029-19/12 - para que sejam-lhe ressarcidas as despesas que teve com os reparos no Fiesta.

Jean moveu ação diretamente contra a ré -4433-18/11 -, para que esta, por força do contrato com seguro de responsabilidade civil mantido com Aristides, o indenize pelos prejuízos com a motocicleta.

Ambas as lides versam a mesma controvérsia fática e jurídica: se a ré tem a obrigação de indenizar ou se, ao contrário, não o tem pelo fato de Aristides ter dado causa ao acidente por força de ter agravado intencionalmente o risco ao embrigar-se.

A seguradora, com efeito, recusa os pagamentos alegando que Aristides agravou intencionalmente o risco ao embriagar-se, embriaguez esta que contribuiu causalmente para a ocorrência do dano, considerada a dinâmica do acidente.

Instruída a ação 12029-19/12, cuja prova será aproveitada para o processo 4433-18/11 (conforme concordância expressa das partes deste, fls. 171/172, 176 dos respectivos autos), examinadas as versões apresentadas, conclui-se que a ré, no caso específico, desincumbiu-se de seu ônus probatório, comprovando que o estado de embriaguez de Aristides, afetando a sua capacidade psicomotora, foi determinante para o acidente, o que exclui o dever de indenizar, nos termos do art. 768 do CC ("o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato") e jurisprudência do STJ (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

De fato, tem-se nos autos o depoimento pessoal de Aristides (fls. 154) e a oitiva de dois policiais militares, um dos quais (fls. 155) não se recorda dos fatos. O outro (fls. 176), porém, lembrou-se bem da ocorrência, e relatou que Aristides realmente apresentava sinais visíveis de embriaguez, exalando forte odor etílico e proferindo palavras desconexas, e, se não bastasse, foi quem culposamente deu causa ao acidente, ao forçar a ultrapassagem da motocicleta de Jean pela direita jogando-a contra contra o canteiro e, em sequência, perder o controle de seu veículo, derivando à esquerda, chocando-se contra o canteiro e colidindo com mais dois carros que estavam parados no recuo da via pública, para dentro da calçada.

A narrativa de tal policial militar é corroborada pela prova documental pois, da cópia do inquérito policial (fls. 102/130) extraímos: laudo de verificação de embriaguez, lavrado por médico legista, anotando que Aristides exalava hálito etílico, apresentava-se desorientado e com coordenação motora alterada, reagindo mal à luz, com equilíbrio alterado, em síntese,

embriagado, e colocando em perigo a segurança própria e alheia – fls. 112; depoimento de Jean confirmando que Aristides apresentava sinais ostensivos de embriaguez e que deu causa ao acidente colidindo subitamente com a moto – fls. 119.

Saliente-se que, à luz da dinâmica do acidente, outra explicação não há para a sua ocorrência se não a nítida afetação de Aristides por conta do estado de embriaguez, não visualizando a motocicleta que transitava à sua frente.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas ações 4433-18/11 e 12029-19/12, sem condenação dos autores nas verbas sucumbenciais, na primeira instância do JEC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA